



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

PARECER REFERENCIAL Nº. 05/2026

Miracema, 11 de Março de 2026.

Assunto: Estabilidade Gestacional

Interessado: Prefeitura Municipal de Miracema e todas as Secretarias Municipais

Ementa: Direito Administrativo. Servidor Público. Garantia Temporária no Emprego. “Estabilidade Provisória”. Tema nº 542 Do Supremo Tribunal Federal.

I – RELATÓRIO

O Parecer Referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas. Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito do Município, pela Procuradoria-Geral do Município.

Este procedimento é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca do exame de requerimentos de averbação de tempo de serviço, tema já amplamente debatido no âmbito na PGM, o que torna a matéria madura para a edição de manifestação referencial.

O propósito é a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

O presente Parecer Referencial, nº 05/2026-PGM, expedido com fundamento no inciso XVI do art. 11 da Lei Municipal nº 1.858/2019, tem como objetivo expor recomendações às Secretarias Municipais do Município de Miracema, sobre “estabilidade provisória” concedida a servidora ou contratada gestante.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

II – DO PARADIGMA

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à requerimento de “estabilidade provisória” de servidora ou contratada gestante, na Administração Pública Municipal.

III – DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Deve o órgão ou entidade da Administração Municipal proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos neste parecer.

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial começa a vigorar a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município de Miracema, por prazo indeterminado.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, quando o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Município de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

IV – DO DIREITO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O direito a estabilidade provisória da empregada ou servidora em estado gravídico, consubstanciado na garantia do pagamento da remuneração e das vantagens correspondentes ao período reflexo, encontra amparo constitucional no art. 7º, I da CRFB/88 c/c art. 10, II, alínea “b”, do ADCT, que estabelece o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Salienta-se que o constituinte tomou o cuidado de expressamente incluir, ao lado das trabalhadoras urbanas, rurais e domésticas, as servidoras ocupantes de cargo público, por força do princípio da igualdade para a proteção da maternidade, verbis:

Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, (...)

O instituto em questão constitui uma inderrogável garantia constitucional que visa à proteção da gestante de dispensa arbitrária ou sem justa causa, de modo que sua aplicação a servidoras ocupantes de cargo em comissão ou contratadas a título precário está em perfeita consonância com a intenção do legislador.

Importante consignar que esta garantia visa proteger não só a servidora ou contratada, mas, também, o nascituro e o infante, o que demonstra o efetivo interesse público nessa estabilidade provisória. Nesse sentido, Mauricio Goldinho Delgado:

“Essa garantia, dotada de força constitucional, ultrapassa o âmbito do interesse estrito da empregada grávida, por ter manifestos fins de saúde e assistência social não somente com respeito à própria mãe trabalhadora como também em face de sua gestação e da criança recém-nascida. Havendo, desse modo, evidente interesse público com vistas às proteções à mãe trabalhadora, sua gestação e parto, além do período inicial da maternidade, interesse público que se estende também à criança nascitura, ganha destaque a garantia constitucional (...)” (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 2019, pg. 668.

Com efeito, imbuído com esse espírito protetivo, o Pleno no STF julgou em 5 de outubro de 2023 o Recurso Extraordinário nº 842.844, em que se discutia, à luz do artigo 2º, do inciso XXX do artigo 7º, *caput*, e dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição, bem como da alínea



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

“b” do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, o direito, ou não, de gestante, contratada pela administração pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Tema 542).

Foi fixada a tese de que **“a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”**.

Tal entendimento já vinha sendo aplicado pela Corte, por exemplo, nos seguintes precedentes: RE 634094, RE 368460, RE 669959 Agr, RE 420839 Agr, RE 60057 Agr, RE 597989, entre outros.

Consta da ementa do acórdão que *“a proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento”*.

Não podemos deixar de consignar que é comprovado cientificamente que a proteção à maternidade não decorre apenas da circunstância jurídica de estar ela prevista expressamente na Constituição Federal como um direito, mas da realidade natural de que ela representa não somente a própria preservação da espécie humana, como também uma responsabilidade adicional que recai desproporcionalmente sobre as mulheres.

É neste contexto que nasce, portanto, o dever do Estado em garantir que o fardo decorrente do excesso de responsabilidades acumuladas pela mulher contemporânea possa ser atenuado, aumentando os incentivos para que a decisão de ser mãe não se torne uma exceção – ao menos não por falta de políticas públicas que forneçam o suporte necessário ao exercício da maternidade.

Portanto, a proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) ou da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível *ad nutum*).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem entendimento firme no sentido da impossibilidade de exonerações de servidoras gestantes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

APELAÇÕES CÍVEIS. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS LABORAIS. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO EXONERADA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA CONSTITUCIONALMENTE À GESTANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. DE FATO, **A AUTORA NÃO PODERIA TER SIDO EXONERADA, PORQUANTO EM GOZO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À GESTANTE PELO ART. 10, II, B, DO ADCT, QUE SE ESTENDE POR CINCO MESES APÓS O PARTO.** ADEMAIS, JÁ FOI EXPRESSAMENTE CONSAGRADO TAL DIREITO À SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO PELO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 542). DESSE MODO, FAZ JUS A AUTORA À PERCEPÇÃO DAS VERBAS RELATIVAS A TAL DIREITO. QUANTO AOS DANOS MORAIS, VERIFICA-SE QUE ESTES EXSURGEM NA HIPÓTESE VERTENTE, EIS QUE O ATO DE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA QUANDO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA, SEM DÚVIDA, ULTRAPASSA OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO, CAUSANDO FRUSTRAÇÃO, ANGÚSTIA, AFLIÇÃO E SOFRIMENTO EXACERBADOS, DIANTE DA PRIVAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS LOGO APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA, SOMANDO-SE AO FATO DE QUE A MESMA TEVE DE SE SOCORRER DO PODER JUDICIÁRIO, EM MOMENTO TÃO DELICADO, COM A FILHA RECÉM-NASCIDA, PARA PERSEGUIR O SEU DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO [...]. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0021489-51.2020.8.19.0014 202300156296, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 02/04/2024, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 05/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JAPERI, AJUIZADA POR SERVIDORA QUE SE ENCONTRAVA GRÁVIDA, QUANDO FOI EXONERADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO. GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b). **VEDADA A DISPENSA IMOTIVADA DA EMPREGADA GESTANTE, DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO.** LICENÇA-MATERNIDADE. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM, FIXADO QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA SELIC AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DA EC 113/2021.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

APELAÇÃO: 0001552-18.2015.8.19.0083 202300137342, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/11/2023, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA, Data de Publicação: 10/11/2023).

Fixada está a premissa, pela vedação a dispensa imotivada da servidora efetiva, em comissão ou contratada de forma temporária gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ato contínuo, necessário esclarecer a partir de que momento que tal garantia passa a existir.

Quanto a servidora efetiva e ocupante do cargo em comissão, tal tema não se gera grande discussão em razão da premissa de que a garantia nasce a partir do conhecimento da gravidez, entretanto, quanto as contratadas de forma temporária, necessário analisar se o termino do prazo do contrato de trabalho é apto a afastar as conclusões expedidas no Tema nº 542 do STF, sob pena de criar hipótese de contrato por prazo indeterminado não previsto em lei, ou não.

Quanto a este ponto, o Supremo Tribunal Federal no RE nº 842.844, que deu origem ao Tema nº 542, já se manifestou de forma contundente que independente da condição de contrato por tempo determinado, há um fato superveniente, a gravidez, que combinado com a condição da contratada não ter dado causa à rescisão, garante a ela a estabilidade provisória e do benefício da licença maternidade, por força da Constituição. Entender de forma contrária significa limitar a efetividade dos direitos fundamentais.

Mas e quando a servidora desconhecer da gravidez quando do termino do seu contrato?

Especificamente sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no Tema nº 497 já se manifestou que a gravidez anterior à dispensa sem justa causa é requisito suficiente para assegurar à trabalhadora o direito à estabilidade, independentemente de prévio conhecimento da mulher ou de comunicação do empregador, *verbis*:

“A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa” (RE 629053, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 27/02/2019).

Naquela oportunidade, assentou a Corte que o **desconhecimento da gravidez no ato de demissão não afasta a responsabilidade do empregador pelo pagamento da indenização relativa ao período de estabilidade**, tendo em vista a proteção da maternidade e da criança.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

A propósito, cito ementa do acórdão firmado por esta Corte Suprema em que se certifica serem a proteção à maternidade e a integral proteção à criança direitos irrenunciáveis, não podendo ser afastada pelo desconhecimento:

“DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES.

1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227).

4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e **não podem ser afastados pelo desconhecimento**, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, **sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido**. 5. Ação Direta julgada procedente” (ADI 5938, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23/9/2019, grifou-se).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Menciono, ademais, que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, firmou entendimento à luz dos princípios que regem o ordenamento jurídico, especialmente, os princípios da proteção e da continuidade das relações de trabalho, por meio da Súmula nº 244, que expressamente reconhece o direito à estabilidade provisória nas contratações por prazo determinado. Veja-se:

“Súmula nº 244 do TST

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado” (grifou-se).

Assim, conclui-se que a garantia emanada da norma constitucional se apresenta de maneira genérica e incondicional, e, para garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais, assegura não apenas o emprego à trabalhadora gestante, mas uma gravidez protegida e digna ao nascituro.

Descabidos os argumentos no sentido de que a estabilidade provisória acabaria por converter a contratação precária em contrato por prazo indeterminado, isto porque, conforme bem consignado no acórdão do RE 842.844, são os efeitos patrimoniais decorrentes da contratação que se estendem, compreendendo o período de gestação e até cinco meses após a data do parto. Isto porque, independentemente da condição contratada, há uma circunstância superveniente — a gravidez — que, somada ao fato de a trabalhadora não ter dado causa ao rompimento do vínculo, que resulta na garantia à estabilidade, por força da Constituição.

Consigna ainda o precedente vinculante que o ato que nega o direito à gestante em virtude da precariedade da contratação, embora com aparência de legalidade, está eivado de abuso e o exercício abusivo desse direito é constitucionalmente vedado, sendo dever do Estado minimizar, de todas as formas possíveis, o risco de despedimento da trabalhadora durante sua gravidez, protegendo o instituto da maternidade ao reduzir as desvantagens enfrentadas pela mulher que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

assume o desafio de equilibrar sua vida profissional com a missão de ser mãe.

Cabe consignar que a forma de implementação de tal garantia poderá se dar através da reintegração da servidora ao contrato, no curso e com fundamento na “estabilidade provisória”, permitindo que a requerente exerça suas funções, tal qual fazia antes, bem como goze da licença maternidade que lhe socorre, ou, quando não for possível a reintegração, realize a indenização substitutiva.

0801430-93.2024.8.19.0070 - APELAÇÃO

Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 19/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais movida em face do Município de São Francisco de Itabapoana, reconheceu o direito da autora à indenização correspondente às verbas salariais devidas no período de estabilidade provisória decorrente de gravidez, mas julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais. A autora, contratada temporariamente como auxiliar administrativo entre os períodos de 09/04/2019 a 31/12/2022 e 01/01/2023 a 02/01/2024, aduz que foi exonerada mesmo tendo o réu ciência de seu estado gravídico, e que, antes da dispensa, protocolou requerimento junto à Secretaria de Administração do Município, dando origem a processo administrativo, tendo seu pleito sido indeferido. O art. 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal assegura à empregada gestante, independentemente do regime de contratação, estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, **garantindo o direito à indenização substitutiva quando não for possível a reintegração**. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 542 de repercussão geral (RE 842.844/SC), consolidou o entendimento de que o direito à estabilidade se aplica às trabalhadoras gestantes independentemente do regime jurídico do vínculo empregatício, abrangendo contratos temporários. O mero descumprimento da estabilidade gestacional não configura, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração de conduta abusiva, discriminatória ou arbitrária, o que não ficou comprovado nos autos. RECURSOS DESPROVIDOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais movida em face do Município de São Francisco de Itabapoana, reconheceu o direito da autora à indenização correspondente às verbas salariais devidas no período de estabilidade provisória decorrente de gravidez, mas julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais. A autora, contratada temporariamente como professora entre 01/03/2023 e 31/12/2023, alegou ter descoberto a gravidez após a exoneração e pleiteou reparação pelos danos sofridos

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: estabelecer se a dispensa da autora, contratada temporariamente pelo município, caracteriza dano moral indenizável, mesmo sem o conhecimento da gravidez pelo ente municipal.

III. Razões de decidir

3. O art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal assegura à empregada gestante, independentemente do regime de contratação, estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, **garantindo o direito à indenização substitutiva quando não for possível a reintegração.**

4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 542 de repercussão geral (RE 842.844/SC), consolidou o entendimento de que o direito à estabilidade se aplica às trabalhadoras gestantes independentemente do regime jurídico do vínculo empregatício, abrangendo contratos temporários.

Importante consignar que no caso da servidora gestante ocupante de cargo em comissão, caso não mais subsista o vínculo de confiança entre ela e o gestor, esta poderá ser exonerada, sob pena de desvirtuar a natureza do próprio cargo em comissão, entretanto, lhe é garantida indenização correspondente os efeitos patrimoniais do exercício do cargo pelo período de gestação até cinco meses após a data do parto.

Abaixo segue a jurisprudência sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL – MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO – CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE – PROVIMENTO EM PARTE. 1. Pretensão autoral voltada ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória da gestante. Sentença de improcedência. 2. Irresignação da autora. Cabimento em parte. 3. Preliminar. Apresentação de defesa extemporânea pela Municipalidade não admite que as afirmações feitas na petição inicial sejam consideradas verdadeiras. Inocorrência dos efeitos da revelia em face de interesses indisponíveis da Administração Pública (art. 345, inc. II, CPC/15) 4. Mérito. Servidora ocupante de cargo em comissão,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF/88). A exoneração dos funcionários comissionados, em regra, pode ser efetuada sem qualquer justificativa ou fundamentação específica, de modo que não prospera o pleito de reintegração ao cargo. 5. Independentemente do regime jurídico de provimento, a servidora pública gestante faz jus à estabilidade provisória até cinco meses após o parto. No julgamento do Tema nº 542, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado". Inteligência dos arts. 7º, inc. XVIII, e 39, § 3º, da CF, e 10, inc. II, "b", do ADCT. Autora que faz jus ao recebimento de verbas salariais, férias e terço constitucional relativos ao período compreendido entre a data da exoneração irregular e o termo final do prazo de cinco meses após o parto. Precedentes desta c. Corte. 6. Rejeição dos pedidos de reintegração ao cargo, recebimento de FGTS e indenização por danos imateriais. 7. Sucumbência recíproca. Realinhamento dos ônus sucumbenciais. Definição dos consectários legais da condenação. 8. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP Apelação Cível 0001561-11.2024.8.26.0037; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORA PÚBLICA - CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO - SERVIDORA GRÁVIDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AFASTADA - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. Diante da alteração na gestão municipal, se mostra inviável a permanência da agravada no cargo, em razão da divergência política entre a gestão que integrava e o atual governo municipal, o que implica na ausência de confiança do Chefe do Executivo, essencial ao cargo comissionado. Ao invés da permanência do cargo, entendo que a indenização substitutiva de todo o período de estabilidade provisória se mostra como medida que atende melhor aos anseios tanto da parte recorrente quanto da recorrida, pois preserva o provimento do cargo comissionado por alguém de confiança do Prefeito e, ao mesmo tempo, garante à servidora gestante o pagamento de todos os direitos devidos em razão de sua estabilidade provisória, decorrente de gravidez. A conversão da obrigação de fazer, quando essa se mostra impossível ou inviável, em indenização por perdas e danos está prevista no art. 499 do Código Civil. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.058482-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 18/06/2021)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Ato contínuo, ainda com relação a servidora gestante ocupante de cargo em comissão, saliento que o entendimento aqui consolidado não se estende aos casos de exoneração a pedido, uma vez que a garantia se limita apenas aos casos de demissão arbitrária e sem justa causa, conforme jurisprudência abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA GRÁVIDA. PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COGITAÇÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, COMO COROLÁRIO, TAMBÉM INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A estabilidade provisória de que trata o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT/CF/1988, é assegurada à empregada gestante apenas nos casos em que o empregador, de forma arbitrária ou sem justa causa, rescinde o contrato de trabalho temporário e, por isso, o dispositivo constitucional não se aplica quando o vínculo empregatício se extingue por iniciativa da própria empregada gestante (TJSC - Apelação Cível n. 2013.075341-7, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 5.6.2014). (TJSC, AC 0000715-93.2017.8.24.0166, 2ª Câmara de Direito Público, Relator JOAO HENRIQUE BLASI, D.E. 21/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. Impetração voltada à garantia de estabilidade gestacional, por meio do pagamento dos vencimentos mensais até o quinto mês após o parto, ou reintegração no cargo antes ocupado pela impetrante. Denegação da segurança na origem. Insurgência da impetrante. Desacolhimento. 1. Ausência de previsão legal para reintegração de servidor que tenha se arrependido de requerimento de exoneração do seu cargo. Violação à norma constitucional que dispõe sobre a forma de investidura nos cargos públicos, consoante inciso II do art. 37 da Constituição Federal. 2. Necessária a distinção, de um lado, da estabilidade garantida à empregada gestante prevista na Constituição Federal – com a vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa no período da gestação – e, de outro, da possibilidade de desvinculação do cargo por vontade própria, mediante pedido expresso de exoneração formulado pelo servidor, como na hipótese dos autos. 3. Desfecho de origem mantido. Recurso desprovido. (TJSP Apelação Cível 1002934-77.2024.8.26.0581; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXONERAÇÃO A PEDIDO. Recurso tirado contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência em ordem a autorizar a reintegração de servidora ao cargo anteriormente ocupado. Provimento. Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência na origem, notadamente a probabilidade do direito invocado. Art. 300 do CPC. Exoneração de cargo público a pedido. Posterior descobrimento de gravidez. Ausência de previsão legal para reintegração de servidor que tenha se arrependido de requerimento de exoneração do seu cargo. Violação à norma constitucional que dispõe sobre a forma de investidura nos cargos públicos, consoante inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Deve-se distinguir, de um lado, a estabilidade garantida à empregada gestante prevista na Constituição Federal - com a vedação à dispensa sem justa causa no período da gestação - e, de outro, a possibilidade de desvinculação do cargo por vontade própria, mediante pedido expresso de exoneração formulado pelo servidor. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2000183-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente parecer referencial deverá ser utilizado nos requerimentos administrativos que pleiteiem estabilidade provisória a servidora ou contratada gestante, fixando-se as seguintes premissas.

- a) A trabalhadora gestante, seja ela ocupante de cargo efetivo, cargo em comissão ou contratada de forma temporária, tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.
- b) O desconhecimento da gravidez no ato de demissão não afasta a responsabilidade do empregador pela reintegração ou pagamento da indenização substitutiva
- c) relativa ao período de estabilidade, sendo certo que o único requisito para a sua concessão é que a gravidez seja anterior à dispensa sem justa causa (Tema nº 497 do STF c/c Art. 10,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

II do ADCT).

- d) A servidora gestante ocupante de cargo em comissão poderá ser exonerada, quando ausente confiança com a gestão ao qual se submete, garantindo-se a esta indenização substitutiva correspondente a todo período de estabilidade provisória, qual seja, desde o conhecimento da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.
- e) A estabilidade provisória não se estende a servidora ocupante de cargo comissionado que pede voluntariamente a exoneração, uma vez que a garantia se aplica apenas aos casos de demissão arbitrária e sem justa causa.

O presente instrumento passa a vigorar na data de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município, por prazo indeterminado, até que exista alguma alteração na legislação da regência ou seja solicitada reanálise com dados suficientes que alterem suas conclusões.

Miracema, 11 de março de 2026.

Mariély Furtado Barros

Procuradora Geral do Município

Portaria 225/2025